DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8730/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14627/2016
PROTOCOLO	: 1710371
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO VÁLIDA. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. MULTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite sob n. 25/2015), a formalização do contrato administrativo e respectiva execução financeira da contratação celebrada entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS* e a empresa *Maluftel Equipamentos Telefônicos e Jardinagem Ltda.*, com valor inicial contratado correspondente a R$ 67.310,00 (sessenta e sete mil trezentos e dez reais), que teve por objeto *a aquisição de equipamentos de circuito fechado de TV Digital.*

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência de documentos obrigatórios para o reconhecimento da regularidade da contratação, o que resultou na intimação do ex e do atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande. Foram apresentadas respostas às intimações, acompanhadas de documentação complementar.

Pela persistência de incongruências (não encaminhamento: da identificação do processo administrativo; indicação da reserva de dotação orçamentária; indicação do objeto e valor estimado com pesquisa de mercado e certidões negativas), os jurisdicionados foram intimados por este Relator para sanar o feito antes do julgamento.

Apresentadas as manifestações acompanhadas de documentos, os autos foram remetidos à apreciação pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada – de acordo com o que alegou o Ordenador – via telefone com empresas do ramo (ANA - 24316/2018, f. 159-161).

Quanto à formalização do contrato administrativo e à fase de execução financeira, o corpo técnico concluiu pela regularidade, consignando, todavia, a remessa intempestiva de documentos pertinentes ao contrato, em desconformidade com o que prevê a INTC/MS 35/2011.

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR - 4426/2019, f. 162-164), opinou pela ilegalidade e irregularidade: *(i)* do procedimento licitatório em razão da falta de pesquisa de preços, *(ii)* da formalização contratual pela ausência de publicação do termo de homologação e do instrumento contratual, tendo somente sido afixado em mural da Câmara, e *(iii)* da prestação de contas da execução financeira, por contaminação. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentação essencial à correta instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 67.310,00) e o valor da UFERMS (R$ 22,24) na data da assinatura de seu termo (novembro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Convite sob n. 25/2015***, a ***formalização do contrato administrativo s/n*** e respectiva ***execução financeira*** da contratação celebrada entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS,* e a empresa *Maluftel Equipamentos Telefônicos e Jardinagem Ltda.*

NO MÉRITO

Quanto ao Procedimento Licitatório

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelos jurisdicionados, e a partir da análise da equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 25/2015, o responsável à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na Lei n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Devidamente intimado por este Relator para apresentar justificativas, em obediência ao que estabelece o art. 112, parágrafo único, inciso I c/c artigo 4º, inciso I, "c", ambos do Regimento Interno, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi apresentada manifestação fundamentando, basicamente, que foi realizada cotação de preços via telefone com empresas do ramo, apresentando apenas o valor total do objeto pesquisado.

É sabido que a necessidade de realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, além de ser uma imposição legal, consubstancia-se na garantia de que os preços ofertados pelos licitantes - em relação ao serviço e ao objeto pretendido -, estão de acordo com os valores praticados no mercado.

A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008- 1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009- 2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.

Daí depreende-se ser de suma importância a realização de pesquisa de mercado, junto a várias empresas do ramo do objeto pretendido, para que se possa ter um maior grau de certeza de que, os preços apresentados em eventuais orçamentos realizados, coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

A pesquisa de mercado via telefone somente poderá ser admitida em caráter excepcional, quando houver dificuldade na obtenção de propostas, seja pela natureza do serviço, pela disponibilidade de eventuais fornecedores e prestadores de serviços, ou por qualquer outro motivo que autorize a utilização da referida excepcional forma de cotação de valores.

Não é o que se verifica na contratação em análise, cuja contratação se refere à aquisição de equipamentos de circuito fechado de tv digital.

Existem várias empresas capazes de prestar os serviços objeto da contratação, de modo que não se justifica a realização de pesquisa de mercado via telefone.

Porém, ainda que se admitisse a utilização dessa excepcional forma de pesquisa de mercado, a simples alegação – de que foi realizado contato com as empresas por telefone – não se sustenta por si só. Ou seja, não basta alegar e não municiar o processo com as informações necessárias e supostamente obtidas por telefone. O responsável não trouxe as informações necessárias, como horário de ligação, quais os serviços discriminados que justificariam o preço oferecido, o nome do vendedor atendente, o prazo de validade da proposta, o e-mail de contato, enfim, informações que atestem e comprovem a efetiva realização da pesquisa.

A simples alegação de cumprimento de determinação legal sem qualquer meio de prova robusto e inconteste de sua realização não é suficiente para afastar a irregularidade encontrada na primeira fase da contratação, visto que a consulta alegadamente realizada por telefone não veio acompanhada de documentação capaz de referendar os valores consignados.

Por óbvio, que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório. Porém, no caso dos autos, a **referida irregularidade sujeita o Ordenador à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013**.

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao então Presidente da Câmara

Municipal de Campo Grande, Sr. Flávio César Mendes de Oliveira, multa correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à formalização do contrato administrativo:

No que pertine à formalização do instrumento contratual, restou demonstrado nos autos que observou as determinações da lei n. 8666/1993 e estabeleceu com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Quanto à devida publicidade do instrumento celebrado, exigida para os atos da administração, ao contrário do entendimento exposado pelo Ministério Público de Contas, entendo que a afixação atingiu a finalidade de se dar conhecimento público a respeito da contratação e os atos a ela inerentes, inexistindo nesse caso qualquer vício que comprometa a regularidade da segunda fase da contratação, especialmente pela modalidade do procedimento licitatório (convite).

De acordo com os documentos que instruíram os autos verifico ainda que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/2011.

Isto porque, os documentos pertinentes somente foram remetidos em 29/06/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos previsto na INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 67.310,00
Valor Empenhado	R$ 67.310,00

Valor Liquidado	R$ 67.310,00
Valor Pago	R$ 67.310,00

Foi informado nos autos que os equipamentos foram devidamente entregues e incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Campo Grande, nos termos do ofício de f. 154.

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas prestadas atendem às disposições da legislação pertinente e comprova a despesa realizada (o valor contratado foi empenhado, liquidado e devidamente pago).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo dos documentos carreados ao processo, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob o n. 25/2015, por infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8666/1993 e às normas procedimentais contidas na INTC/MS n. 35/2011, *pela ausência de pesquisa de mercado válida*;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo s/n e da Execução Financeira considerando que observaram a legislação pertinente e que estão em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas, *ressalvando a remessa intempestiva dos documentos em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/2011*;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, **Sr. Flávio César Mendes de Oliveira**, portador do CPF n. 390.550.431-68, em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

- **100 (cem) UFERMS,** devido à **irregularidade referente ao certame licitatório** (ausência de pesquisa de mercado válida com pelo menos três empresas), em desconformidade com o que estabelece o artigo 43, inciso IV,

da Lei n. 8.666/93, o que faço com fundamento do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

- **30 (trinta) UFERMS**, pela **remessa intempestiva de documentos** à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS